

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.540/CAP/15

José Osvaldo Santos-Masp-028.118-6- Conselheira Jussara Kele. Julgamento 05.02.15.

Promoção por escolaridade adicional – Art. 8º da Lei nº 10.363/1990- Não provimento.

A lei Estadual nº 15.469/05, embora tenha tratado de modo genérico o instituto da promoção, delegou ao decreto as especificações segundo as quais tal benefício ocorreria. Assim, o Decreto nº 44.769/2008 apresentou em seu art. 4º os requisitos que devem ser preenchidos para a concessão do benefício, dentre eles o requerimento do servidor em até 60 sessenta dias após a data da publicação da resolução conjunta, o que não foi observado pelo servidor.

V.v. – Deve ser assegurado ao servidor a promoção por escolaridade adicional, por preencher os requisitos do art. 20 da Lei nº 15.469/2005. Ao estabelecer um prazo para o servidor formular seu pedido de promoção o Decreto nº 44.769/2008 extrapolou seu poder regulamentar.

DELIBERAÇÃO Nº 26.541/CAP/15

Ivan Ivair de Souza – Masp. 342.328-2 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 05.02.2015.

Servidor da Polícia Civil - Averbação para fins de adicionais – Tempo de serviço prestado junto ao Ministério do Exército – Emenda nº 09/93 – Provimento.

O direito à averbação do tempo de serviço militar em período anterior à EC. 09/93, para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado deve ter sido prestado em data anterior à publicação da EC.09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 26.542/CAP/15

Paulo Murilo da Silva – Masp. 49.166-2 – Conselheira Carolina Monteiro. Julgamento 23.10.2013.

Abono concedido pela Lei Delegada nº 38/1997 – Servidor Civil - Não Vinculação ao Cargo – Vantagem Pecuniária Transitória – Lei nº 15.787/2005 – Incorporação à Vantagem Temporária Incorporável VTI – Não provimento.

A Lei Delegada nº 38, de 1997 concedeu em seu art. 10 abono de R\$45,00 ao servidor civil, inclusive inativo, da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo a partir de 1º de julho de 1997, ressalvando e asseverando que dito abono não integraria a remuneração do servidor e nem tampouco a base de cálculo para qualquer vantagem, consistindo vantagem pecuniária transitória. Além disso, como o abono foi concedido ao servidor, não estava atrelado e nem vinculado aos cargos eventualmente exercidos, de modo que o detentor de cargos em acumulo só teria direito de receber o abono em um deles.

Com a edição da Lei nº 15.787/2005, foi incorporado à Vantagem Temporária Incorporável VTI – vantagem de natureza pessoal e temporária, devida aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

DELIBERAÇÃO Nº 26.543/CAP/15

Ivandır Martins Pascoal – Masp. 265686 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 18.12.2013.

Aposentadoria Especial – Sentença Judicial – Pedido de desistência homologado.

O servidor formulou pedido de desistência do recurso interposto junto ao Conselho de Administração de pessoal que, em plenário, o deferiu em todos os seus termos.

DELIBERAÇÃO Nº 26.544/CAP/15

Júlio César Coelho – Masp. 906.611-9 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 05.02.2015.

Servidor Público – Averbação de tempo Municipal – Adicionais - Convênio de Cooperação Técnica – Programa Estadual de Municipalização – Ausência de Comprovação – Não provimento.

Impõe-se o não provimento da reclamação aviada pelo servidor por não ter ficado demonstrado que sua cessão tenha se dado em virtude do Programa Estadual de Municipalização, instituído pela Lei Estadual nº 9.507, de 29/12/1987.

DELIBERAÇÃO Nº 26.545/CAP/15

Rosa Amélia Ramalho Fernandes – Masp. 261262-0 – Conselheira Gabriela Ladeira. Julgamento 18.12.2014.

Revisão de aposentadoria – Reposicionamento – Ação Judicial proposta pela servidora – Aplicação do art. 23 do Decreto nº 46.120 – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da presente reclamação em face da propositura de ação judicial com o objeto idêntico ao do presente recurso, de acordo com o parágrafo único do art. 23 do Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 46.546/CAP/15

Maria Aparecida Fonseca – Masp. 385713-3 – Conselheira Gabriela Ladeira. Julgamento 18.12.2014.

Reajuste de 10% – Decreto Nº 36.829/95 – Reclamação encaminhada ao CAP pela Diretoria da DRH da Sedese – Ausência de peça recursal subscrita pela servidora – Irregularidade – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da presente reclamação em face da ausência de peça recursal subscrita pela servidora, em desrespeito ao art. 22 do Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 26.547/CAP/15

Nédia Costa Baldow – Masp. 1173768-1 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 11.12.2014.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Aplicação do § 4º do Art.11 do Decreto nº 44.559/2007 – Princípio da legalidade – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

O Decreto nº 44.559/2007, não inovou o ordenamento jurídico. Ele simplesmente regulamentou a LC nº 71/2003 que instituiu a avaliação de desempenho, conforme a necessidade de regulamento para estabelecimento de critérios de avaliação de desempenho trazida pelo texto da própria norma. Daí não há que se falar que o Decreto nº 44.559/2007 extrapolou seu poder regulamentar, muito menos que a Lei Ordinária nº 869/52, anterior, revogou ou sobrepôs à LC, que é posterior.

Se a LC não elencou qualquer possibilidade de afastamentos serem considerados como de efetivo exercício, não podem os agentes públicos praticar outro ato senão o previsto em lei. Essa é a essência do princípio da legalidade. Portanto, a conduta só será permitida se existir lei que a autorize. Caso contrário, se a lei proibir ou silenciar, a conduta é proibida e ficam os agentes públicos impossibilitados de agir fora do que foi previsto.

V.v. – O § 4º, do art. 11 do Decreto nº 44.559/07, extrapolou seu poder regulamentar ao dispor que “não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, pois foi além do conteúdo da Lei nº 869/52.

DELIBERAÇÃO Nº 26.548/CAP/15

Antônia Ferreira Carneiro Peixoto – Masp. 145827-2 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 19.02.2015.

Acúmulo de Cargos – Aposentadoria – Analista Educacional e Especialista de Educação Básica – Vedação Constitucional – Não provimento.

A acumulação de cargos e funções somente é permitida quando se tratar das hipóteses enumeradas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, situação na qual não se enquadra a servidora.

DELIBERAÇÃO Nº 26.549/CAP/15

Ana Maria de Godoy Rosa – Masp. 742.581-2 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 19.02.2015.

Acúmulo de cargos – Oficial Administrativo Municipal de Munhoz e Professor de Educação básica – Vedação Constitucional – Não Provimento.

A acumulação de cargos e funções somente é permitida quando se tratar das hipóteses enumeradas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, situação na qual não se enquadra a servidora.

No âmbito do Estado de Minas Gerais não basta que o cargo requeira de seu titular aptidões técnicas, porquanto a matéria se encontra uniformizada por legislação específica, conforme o comando do Decreto Estadual 45.841/2011, exigindo, pois, a formação em nível médio, com habilitação específica.

DELIBERAÇÃO Nº 26.550/CAP/15

Orlando Coelho de Oliveira – Masp.1.020.539-1 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 19.02.2015.

Aposentadoria – Regras vigentes ao tempo de ingresso no serviço público – Inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico – Não provimento.

Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim, considerando que ao tempo em que entrou em vigor a EC 20/98 o servidor não havia implementado os requisitos para se aposentar, a ele aplica-se a norma de transição para o cômputo do tempo de serviço.

DELIBERAÇÃO Nº 26.551/CAP/15

Maria de Jesus Cristianismo – Masp. 291.856-3 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 19.02.2015.

Aposentadoria por invalidez – Recebimento de proventos integrais – Atendimento via administrativa – perda de objeto – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação em virtude do atendimento na sua totalidade, por via administrativa, do objeto recursal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.552/CAP/15

Alvina Cássia da Silveira – Masp. 298.899-6 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 19.02.2015.

Contribuição previdenciária – Período de disposição à PMBH-Afastamento preliminar – Decadência de cobrança do crédito tributário- recolhimento pela Municipalidade – Compensação nos termos do § 9º do Art. 201 da Constituição Federal – Provimento.

Não obstante a incidência da decadência de cobrança do crédito decorrente dos anos em que a servidora ficou à disposição (e não adjunção) para a Prefeitura de Belo Horizonte (anos de 2005 e 2006), há que se considerar o previsto no § 9º do art. 201 da Constituição da República, em relação à contagem recíproca de tempo de contribuição, com a viabilidade de compensação financeira entre os regimes, vez que houve desconto previdenciário pela Municipalidade nos referidos anos.

DELIBERAÇÃO Nº 26.553/CAP/15

Edna Dutra Bilek – Masp. 284.181-5 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 19.02.2015.

Revisão de Aposentadoria e proventos – Reclamação apresentada ao CAP, fora do prazo – intempestividade – Não conhecimento.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não observado pela servidora.

DELIBERAÇÃO Nº 26.554/CAP/15

Geraldo Afonso de Almeida – Masp -379.496-3- Conselheira Solange Irene. Julgamento 16.12.14.

Servidor público – Ingresso em nova carreira – Novo vínculo – Não provimento.

Com o ingresso em nova carreira mediante aprovação em concurso público não são transferidas para o novo cargo do servidor a situação

funcional referente à situação pretérita – função pública e “efetivação”. Outro vínculo e estabelece, resguardado apenas o direito à averbação do tempo anterior para fins de adicionais.

DELIBERAÇÃO Nº 26.555/CAP/15

Marcondes da Costa – Masp. 294.351-2 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 26.02.2015.

Servidora da Polícia Civil – Averbação para fins de adicionais – Tempo de serviço prestado junto ao Ministério do Exército- Emenda n 09/93 – Provimento.

O direito à averbação do tempo de serviço militar em período anterior à EC. 09/93, para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado deve ter sido prestado em data anterior à publicação da EC.09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 26.556/CAP/15

Fernando Cordeiro – Masp. 1035918-0 – Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 26.02.2015.

Contagem recíproca – Atividade privada – Ingresso no serviço público em data posterior ao início da vigência da Emenda Constitucional nº 09/93 – Desprovimento.

Para a concessão da averbação de tempo de serviço prestado na iniciativa privada para fins de adicionais é necessário que o servidor comprove seu ingresso no serviço público com vínculo efetivo e que o tempo de serviço que pretende averbar seja anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 9/93, bem como que não tenha havido desconstituição do vínculo. Assim, diante do ingresso no serviço público com vínculo efetivo após o início de sua vigência, não há como deferir-lhe a averbação.